



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALESSANDRA BATISTA LAGO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ESTADO DE GOIÁS

Recurso Administrativo em,

Processo Administrativo Licitatório: nº 2022.0000.604.4478

Modalidade: Tomada de Preços 022/2023

Tipo: Menor Preço

Regime de Execução: Empreitada Por Preço Global

Objeto: “Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do Colégio Estadual Carolina Vaz da Costa, no Município de Catalão – GO”

Recorrido/Promovente: Secretaria de Estado da Educação, Gerência de Licitação, Estado de Goiás.

Recorrente: ECA Engenharia LTDA. (CNPJ nº 37.895.146/0001-52)

ECA ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 37.895.146/0001-52 representada legalmente pela senhora **CAROLINA ASSIS RODRIGUES** portadora do RG nº 6075928 SSP-GO e inscrita no CPF sob o nº 022.203.101-83, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, Douta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional na Rua Frederico Campos, 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás, (mandato em anexo), nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e Item 14 do Edital, **INTERPOR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da vossa respeitável decisão que **desclassificou** a Recorrente, no Processo registrado acima em epígrafe.

Nesse sentido, **REQUER** que o presente Recurso seja devidamente **recebido em seu duplo efeito**, e, ato contínuo, **remetido**, devidamente informado, nos



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

termos da Lei, à **Instancia Recursal** competente da estrutura do Poder Executivo desta Secretaria de Estado. **Salvo em caso de benfazejo Juízo de Retratação.**

Nesses Termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 20 de novembro de 2023.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO n° 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO n° 55.178

LUCAS SAMBRANA
DOS

SANTOS:01148892109

Assinado de forma digital por
LUCAS SAMBRANA DOS
SANTOS:01148892109
Dados: 2023.11.21 23:33:54

Lucas Sambrana dos Santos

OAB-GO n° 57.817



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

Recurso Administrativo em,

Processo Administrativo Licitatório: nº 2022.0000.604.4478

Modalidade: Tomada de Preços 022/2023

Tipo: Menor Preço

Regime de Execução: Empreitada Por Preço Global

Objeto: “Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do Colégio Estadual Carolina Vaz da Costa, no município de Catalão – GO”

Recorrido/Promovente: Secretaria de Estado da Educação, Gerência de Licitação, Estado de Goiás.

Recorrente: ECA Engenharia LTDA. (CNPJ nº 37.895.146/0001-52)

DAS RAZÕES RECURSAIS

I- BREVE SINOPSE FÁTICA

Inicialmente, Excelência, é importante ressaltar que, no dia 27 de outubro do presente ano, foi realizada, nas dependências da Secretaria de Estado da Educação, Sessão Pública do processo licitatório objeto desta Pretensão Recursal.

Participaram do processo licitatório 06 (seis) empresas/licitantes. Na referida sessão, foram recolhidos os documentos de habilitação e propostas. Na oportunidade foi realizada a devida análise dos documentos de habilitação.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mesmo dia, 27/10/2023 (sexta-feira), a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa ***Esfera Global Empreendimentos e Incorporações LTDA*** habilitada, mesmo diante dos protestos da Recorrente.

Destaca-se, que o Senhor Lucas Sambrana, representante da Recorrente, participou de toda a sessão de julgamento de habilitação e na oportunidade, informou a Digna Comissão que a Recorrida não atendia ao Item 5.9.2. do Edital. Inconformado, requereu cópia dos documentos de habilitação das empresas participantes, sem os quais não seria possível fundamentar o recurso.

Entretanto, a Digna Comissão, negou seu requerimento, informando-o que os documentos seriam publicados/disponibilizados, por intermédio do *site* oficial da SEDUC, em companhia da “Ata de Abertura e Julgamento de Habilitação”. Ato contínuo a Sessão foi encerrada.

No dia 30/10/2023 (segunda-feira), a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, publicou o Extrato do Julgamento da Documentação de Habilitação, na qual a empresa ***Esfera Global Empreendimentos e Incorporações LTDA*** foi, de maneira ilegítima, declarada habilitada.

Salienta-se que, no dia 30/10/2023, foi publicado apenas a “Ata de Abertura e Julgamento de Habilitação”.

Após aguardar a publicação dos documentos, a Recorrente, no dia 06/11/2023, encaminhou e-mail a Comissão solicitando os documentos, momento que foi informada que no mesmo dia os documentos seriam disponibilizados no *site*. O que de fato ocorreu.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inconformada com a habilitação indevida da concorrente, à Recorrente interpôs recurso.

Arbitrariamente o recurso não foi conhecido.

E, no dia 13/11/2023, foi publicado o “Aviso de Abertura de Propostas de Preços”, informando que as propostas seriam julgadas no dia 14/11/2023, às 9h.

Destaca-se que o prazo entre o aviso de julgamento das propostas e a sessão foi menor que 24h.

No dia 14/11/2023, ocorreu a sessão de julgamento das propostas. Após avaliação primária, a proposta da Recorrente foi classificada, provisoriamente, em primeiro lugar, ou seja, **apresentou o menor preço (R\$ 411.350,30)**.

No entanto, surpreendentemente, a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que, ao “*não apresentar a tabela contendo as parcelas de maior relevância, [teria ferido] o item 6.9 do edital, [restando-se] DESCLASSIFICADA*”.

Ato contínuo, a Digna Comissão, declarou a segunda colocada com vencedora, com a proposta no valor de R\$ 416.856,35 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com ressalva e pedido de diligência para correção da proposta por “erro e/ou falhas”.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destaca-se que a diferença entre as propostas da Recorrente e 2º colocada, é de R\$ 5.506,05 (cinco mil quinhentos e seis reais e cinco centavos)

Por fim, restou registrado na Ata em questão que,

[...] a Comissão **amparada** pela análise técnica da Superintendência de Infraestrutura e **pelo critério de julgamento Menor preço**, regime de execução empreitada por preço global, e demais condições descritas no item 08 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, constante do Edital, decide por unanimidade de seus membros, julgar e, de consequência sugerir a adjudicação do objeto licitado à empresa: Kátia Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 44.212.368/0001-99, no valor de R\$ 416.856,35 (quatrocentos e dezesseis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Grifei

Inconformada com o exótico julgamento, que, ao contrário do tipo de licitação adotado pelo Edital, **MENOR PREÇO**, classificou a segunda melhor proposta, e, ilegalmente, a desclassificou, a Recorrente interpõe o presente recurso.

II- DO MÉRITO RECURSAL

Nesse contexto, por se tratar de recurso interposto contra a **ilegal desclassificação da Recorrente**, ato administrativo complexo, por questões



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

didático-metodológicas, pedimos vênha para apresentar as razões recursais em tópicos apartados.

2.1- DA FALHA & DO REFLEXO NA PROPOSTA

Inicialmente cumpre destacar que a Recorrente apresentou sua proposta composta pelos seguintes documentos:

- i-** Carta Proposta;
- ii-** Planilha Orçamentaria;
- iii-** Cronograma Físico-financeiro;
- iv-** Resumo do Orçamento;
- v-** Composição do BDI, e;
- vi-** Relatório Analítico / Composição de Custo Unitário.

Com elevado destaque para a Composição de Custo Unitário, composição analítica que contém todos os custos (mão de obra, insumo, tributos e encargos) que iram incidir na execução da obra.

Mesmo diante de robusta documentação na composição da proposta, e consoante a “ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA – TOMADA DE PREÇOS n.º 022/2023”, a Recorrente foi desclassificada, pelo seguinte motivo:

[...]

As propostas das empresas foram analisadas pela Comissão de Licitação e pela equipe técnica da Superintendência de Infraestrutura e conclui-se que a empresa: 1- ECA Engenharia Ltda, CNPJ: 37.895.146/0001-52, no valor de R\$ 411.350,30, por **não apresentar a tabela** contendo as



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

parcelas de maior relevância, feriu o item 6.9 do edital,
restou **DESCCLASSIFICADA**.

[...]

(Grifei)

Ou seja, a digna Comissão desclassificou a Requerente, por não ter apresentado uma planilha resumo descrevendo as parcelas de maior relevância.

No mesmo sentido, segue a anotação técnica da Superintendência de Infraestrutura. Vejamo-la.

PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	<i>NAO</i>
CLASSIFICADA <input type="checkbox"/>	CLASSIFICADA COM RESSALVA <input type="checkbox"/>
DESCCLASSIFICADA <input checked="" type="checkbox"/>	
CASO SEJA DESCCLASSIFICADA, ESPECIFICAR OS MOTIVOS:	
<i>NAO APRESENTOU A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.</i>	



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Acontece que a Tabela dos Itens de Maior Relevância consta expressamente no Edital. Nesse sentido, destacamos a que foi apresentada na proposta da segunda colocada. Vejamos:

	KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ:44.212.368/0001-99 ENDEREÇO: AVENIDA ELIAS BUFAIÇAL, S/N QD 36 LT. 17, JARDIM BELVEDERE – CALDAS NOVAS-GO CEP: 75696-320 FONE: (64) 9 92916060 E-MAIL: KATIASUPERFIX@OUTLOOK.COM				
PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA					
CRE:	CRE-CATALÃO				
OBRA:	COLÉGIO ESTADUAL CAROLINA VAZ DA				
END:	RUA CAROLINA VAZ, Nº 298, CENTRO, PIRES	LOCAL:	PIRES BELO (CATALÃO) - GO.		
ÁREA:	665,11 m ²				
ITEM	SERVIÇOS	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PARC.MAIOR RELEV. (50%)
1.0	ESTRUTURA	CONCRETO FCK 25MPA	m ³	0,65	0,33
2.0	REVESTIMENTO DE PISO	PISO DE CONCRETO	m ²	96,77	48,39
3.0	COBERTURA	TELHAS	m ²	843,02	421,51
(*) Para os fins do inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei Federal 8.666/93, são consideradas parcelas de maior relevância técnica as execuções apresentadas					

Em suma, a tabela com resumo com itens de maior relevância, é uma repetição do que o Edital determinou como parâmetro para avaliação da capacidade técnica profissional. Vejamos:

Anexo I – Projeto Básico

PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA:				
	SERVIÇO / DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA (50%)
	- ESTRUTURA/CONCRETO FCK 25MPA	m ³	0,65	0,33
	- REVESTIMENTO DE PISO/CONCRETO	m ²	96,77	48,39
	- COBERTURA/TELHA	m ²	843,02	421,51

Edital de Licitação Nº 022/2023 – SEDUC

[...]

5.10 RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO

TÉCNICA PROFISSIONAL

[...]



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.10.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional:
Apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico pela empresa proponente, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, **comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo**, conforme Anexo I – Projeto Básico
(Grifei)

Assim, a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração (finalidade da licitação), foi unicamente fundamentada na obrigatoriedade da apresentação do Quadro Resumo dos Itens Relevantes, quadro esse que é mera repetição formal.

Salienta-se que **a planilha em questão não possui valores e não tem o condão de alterar qualquer condição da proposta**. Sua única finalidade é basilar o julgamento da capacidade técnica profissional na fase de habilitação.

Portanto a desclassificação da proposta mais vantajosa ocorreu por um motivo que não altera qualquer elemento da proposta, ou seja, mera exigência formal irrelevante.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não se pode admitir, que a própria Administração, por exigência formal irrelevante à consecução do objeto licitado, frustre a proposta mais vantajosa.

Além do mais, ao compararmos as Planilhas de Parcela de Maior Relevância (Edital e Proposta), conclui-se que essas não interferem no julgamento da proposta, restringindo-se apenas em mera, e automática, repetição de informação constante no Edital.

					
GOVERNO DE GOIÁS SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO					
PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA					
CRE:	GRE-CATALÃO				
OBRA:	COLÉGIO ESTADUAL CAROLINA VAZ DA				
END.:	RUA CAROLINA VAZ, Nº 298, CENTRO, PIRES				
LOCAL:	PIRES BELO (CATALÃO) - GO.				
ÁREA:	665,11 m ²				
ITEM	SERVIÇOS	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PARC.MAIOR RELEV. (50%)
1.0	ESTRUTURA	CONCRETO FCK 25MPA	m ³	0,65	0,33
2.0	REVESTIMENTO DE PISO	PISO DE CONCRETO	m ²	96,77	48,39
3.0	COBERTURA	TELHAS	m ²	843,02	421,51
(*) Para os fins do inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei Federal 8.666/93, são consideradas parcelas de maior relevância técnica as execuções apresentadas					

	KATIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ:44.212.368/0001-99 ENDEREÇO: AVENIDA ELIAS BUFAIÇAL, S/N QD 36 LT. 17, JARDIM BELVEDERE - CALDAS NOVAS-GO CEP: 75696-320 FONE: (64) 9 92916060 E-MAIL: KATIASUPERFIX@OUTLOOK.COM				
PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA					
CRE:	GRE-CATALÃO				
OBRA:	COLÉGIO ESTADUAL CAROLINA VAZ DA				
END.:	RUA CAROLINA VAZ, Nº 298, CENTRO, PIRES				
ÁREA:	665,11 m ²				
LOCAL:	PIRES BELO (CATALÃO) - GO.				
ITEM	SERVIÇOS	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PARC.MAIOR RELEV. (50%)
1.0	ESTRUTURA	CONCRETO FCK 25MPA	m ³	0,65	0,33
2.0	REVESTIMENTO DE PISO	PISO DE CONCRETO	m ²	96,77	48,39
3.0	COBERTURA	TELHAS	m ²	843,02	421,51
(*) Para os fins do inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei Federal 8.666/93, são consideradas parcelas de maior relevância técnica as execuções apresentadas					



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por esse caminho, a fundamentação da ilegal desclassificação da Recorrente fica ainda mais patente, quando o Edital em seu Item 6.9, determina:

[...]

6.9. **Será desclassificada** a proposta que não atender às exigências do ato convocatório desta licitação, **SALVO**

QUANDO APRESENTAR OMISSÕES SIMPLES E IRRELEVANTES PARA ENTENDIMENTO DA PROPOSTA

e/ou procedimento licitatório, bem como para isonomia entre os licitantes, podendo, neste caso, a critério da Comissão, ser relevada. (Grifei)

Assim sendo, o próprio Edital deixa clarividente que, em caso de omissões simples, como é o caso em tela, deve a Comissão relevar, ou seja, a decisão não encontra qualquer guarida legal e/ou editalícia.

Portanto, comprovado está, que a digna Comissão, com a justificativa em **exigência formal irrelevante**, ignorou o Princípio do Formalismo Moderado e agiu de forma contrária o objetivo da licitação.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.1.1-DA EFETIVA APRESENTAÇÃO DOS ITENS RELEVANTES NA PLANILHA ORÇAMENTARIA & NA COMPOSIÇÃO UNITÁRIA

Além do mais, Excelência, mesmo já tendo provado o erro crasso que maculou o julgamento da proposta da Recorrente, as informações, ainda que irrelevantes na classificação da proposta, foram apresentadas à respeitável Comissão, em companhia da documentação juntada na Sessão.

Senão vejamo-las, expressamente registradas, em recortes da proposta apresentada pela Recorrente. A saber:

Antes de tudo, repisemos:

1º. Edital da Tomada de Preço nº 22/2023 elencou os seguintes itens de relevância:

Imagem 01 – Parcela de Maior Relevância - Edital

ITEM	SERVIÇOS	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PARC.MAIOR RELEV. (50%)
1.0	ESTRUTURA	CONCRETO FCK 25MPA	m³	0,65	0,33
2.0	REVESTIMENTO DE PISO	PISO DE CONCRETO	m²	96,77	48,39
3.0	COBERTURA	TELHAS	m²	843,02	421,51

(*) Para os fins do inciso I dp § 1º do Art. 30 da Lei Federal 8.666/93, são consideradas parcelas de maior relevância técnica as execuções apresentadas



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2º. Os itens relevantes são extraídos da composição da Planilha Orçamentaria do Edital, tendo como um dos critérios, o binômio custo e quantidade. Vejamo-los:

Imagem 02 – Planilha Orçamentaria da Proposta. Itens que contêm as parcelas de maior relevância

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNIDADE	QTD	CUSTO DIRETO (R\$)		PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
						MÃO DE OBRA	MATERIAL		
5.2.1	SEDUC 05	MURETA POLIESPORTIVA, INCLUSO ESTACA Ø30 CM, VIGA BALDRAME, PILARETE, VIGA SUPERIOR, CHAPISCO E REBOCO (GOINFRA)	Composições Próprias	M²	50,16	R\$ 100,93	R\$ 123,74	R\$ 224,67	R\$ 11.269,45
5.2.2	220102	PISO CONCRETO DESEMPENADO ESPESSURA = 5 CM 1:2,5:3,5	GOINFRA CIVIL	m2	96,77	R\$ 11,51	R\$ 18,01	R\$ 29,52	R\$ 2.856,65
5.2.5	160966	COBERTURA COM TELHA GALVANIZADA ONDULADA 0,5 MM COM ACESSÓRIOS	GOINFRA CIVIL	m2	843,02	R\$ 5,34	R\$ 63,82	R\$ 69,16	R\$ 58.303,26
6		QUADRA POLIESPORTIVA							R\$ 27.424,49
6.1		INTERVENÇÃO EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO							R\$ 1.316,53
6.2		INTERVENÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICA							R\$ 26.107,96
7		DIVERSOS							R\$ 2.041,89
								VALOR BDI TOTAL:	R\$ 76.238,04
								VALOR ORÇAMENTO:	R\$ 335.112,26
								VALOR TOTAL:	R\$ 411.350,30

Quatrocentos e Onze Mil Trezentos e Cinquenta reais e Trinta centavos

Nesse contexto, ao analisarmos a composição unitária (Relatório analítico), juntado à Proposta de Preço oferecida pela Recorrente, facilmente constataremos que os itens relevantes foram devidamente apresentados à respeitável Comissão, tanto na Planilha Orçamentaria, quanto na Composição Unitária. Porém, de forma diferente da solicitada.

Imagem 03 – Composição

Material	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
2437 AÇO CA-50 - 6,3 MM (1/4")	GOINFRA CIVIL	Kg	1,33800000	R\$ 6,71	R\$ 8,98
2448 AÇO CA-60 B - 5,0 MM	GOINFRA CIVIL	Kg	3,64720000	R\$ 9,13	R\$ 33,30
1973 ADITIVO IMPERMEABILIZANTE DE PEGA NORMAL PARA ARGAMASSA E CONCRETO REF.: SIKA 1 / VEDACIT (D=1,00) OU EQUIVALENTE	GOINFRA CIVIL	Kg	0,17000000	R\$ 6,02	R\$ 1,02
2426 ARAME GALVANIZADO Nº 12 BWG	GOINFRA CIVIL	Kg	0,01540000	R\$ 17,09	R\$ 0,26
0102 ARAME RECOZIDO 18 BWG	GOINFRA CIVIL	Kg	0,01310000	R\$ 20,30	R\$ 0,27
2502 AREIA FINA	GOINFRA CIVIL	m3	0,01820000	R\$ 145,31	R\$ 2,64
2804 AREIA GROSSA	GOINFRA CIVIL	m3	0,02810000	R\$ 139,21	R\$ 3,91
0104 AREIA MÉDIA	GOINFRA CIVIL	m3	0,02960000	R\$ 140,15	R\$ 4,15
2497 BRITA Nº 2	GOINFRA CIVIL	m3	0,01310000	R\$ 107,54	R\$ 1,41
1221 CAL HIDRATADA	GOINFRA CIVIL	Kg	3,71750000	R\$ 0,79	R\$ 2,94
1215 CIMENTO PORTLAND CPII-32	GOINFRA CIVIL	Kg	18,48220000	R\$ 0,52	R\$ 9,61
2360 COLA BRANCA (1L = 1,2 KG)	GOINFRA CIVIL	Kg	0,18810000	R\$ 21,15	R\$ 3,98
2666 CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL FCK=25 MPA	GOINFRA CIVIL	m3	0,05190000	R\$ 441,90	R\$ 22,93

ECA ENGENHARIA
CNPJ: 37.895.146/0001-52

Página: 19



Imagem 04 – Composição

5.2.2. 22010 PISO CONCRETO RESEMPENADO ESPESSURA = 5 CM 1:2,5:3,5 (m2)						
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
2804	AREIA GROSSA	GOINFRA CIVIL	m3	0,0331	R\$ 139,21	R\$ 4,61
2386	BRITA Nº 1	GOINFRA CIVIL	m3	0,0181	R\$ 109,40	R\$ 1,98
2497	BRITA Nº 2	GOINFRA CIVIL	m3	0,0181	R\$ 107,54	R\$ 1,95
1215	CIMENTO PORTLAND CPII-32	GOINFRA CIVIL	Kg	14,6500	R\$ 0,52	R\$ 7,62
2023	TABUA PARA FORMA (30CM)	GOINFRA CIVIL	m	0,1575	R\$ 11,77	R\$ 1,85
TOTAL Material:						R\$ 18,01
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0032	OPERADOR DE BETONEIRA	GOINFRA CIVIL	h	0,0998	R\$ 16,00	R\$ 1,60
0004	PEDREIRO	GOINFRA CIVIL	h	0,1492	R\$ 22,30	R\$ 3,33
0005	SERVENTE	GOINFRA CIVIL	h	0,4933	R\$ 13,34	R\$ 6,58
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 11,51
VALOR:						R\$ 29,52

Imagem 05 – Composição

5.2.5. 16096 COBERTURA COM TELHA GALVANIZADA ONDULADA 0,5 MM COM ACESSÓRIOS (m2)						
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1225	CONJUNTO VEDAÇÃO (ARRUELA E BUCHA) PARA TELHA FIBROCIMENTO	GOINFRA CIVIL	un	2,0500	R\$ 0,25	R\$ 0,51
2291	PINO RETO COM PORCA (5X16 300 MM)	GOINFRA CIVIL	un	2,0500	R\$ 1,52	R\$ 3,12
2070	TELHA GALVANIZADA ONDULADA 0,50 MM	GOINFRA CIVIL	m2	1,1800	R\$ 51,01	R\$ 60,19
TOTAL Material:						R\$ 63,82
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0008	AJUDANTE	GOINFRA CIVIL	h	0,1442	R\$ 14,71	R\$ 2,12
0015	MONTADOR DE ESTRUTURA METALICA	GOINFRA CIVIL	h	0,1442	R\$ 22,30	R\$ 3,22
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 5,34
VALOR:						R\$ 69,16

Por esse caminho, mesmo diante de uma **exigência formal irrelevante**, que, sem sombra de dúvidas, ignorou o Princípio do Formalismo Moderado maculando o objetivo da licitação, restou provado que a Recorrente, ainda que de maneira diferida, apresentou à Comissão os itens de maior relevância conforme a exigência editalícia.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.2- DA ILEGAL/INCONSTITUCIONAL DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Comissão, ao desclassificar a Recorrente por exigência formal irrelevante, acabou por contrariar não só o objetivo da licitação, mas, também, o Princípio do Formalismo Moderado.

O processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari¹ esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Nesse sentido, destaca-se o excelente posicionamento do Ministro- Augusto Sherman Cavalcanti, que, na esteira de Marçal Justen Filho, ao relatar o Acórdão 1791/2006-TCU-Plenário, assegurou que,

[...]

‘19. [...] O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, **pode-se proceder a desclassificação**. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração **por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas**, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa. O

¹ DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, **viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração** (Decisão 695/99 - Plenário, por exemplo).

20. Para o doutrinador Marçal Justen Filho, existem diferentes categorias de vícios, distinguindo-se a nulidade absoluta, a nulidade relativa e a mera infração. Sobre essa última, o autor destaca:

‘É recomendável que exigências formais irrelevantes sejam assim qualificadas desde logo. Isso se passa quando o próprio edital determina a consequência da infração. Então, ao invés de uma cláusula genérica no sentido de que toda e qualquer desconformidade com o ato convocatório acarretará a desclassificação, o edital poderá determinar consequências específicas. Isso é muito satisfatório quando se exigem planilhas e orçamentos anexos à proposta, os quais podem conter diferenças ou elementos defeituosos’

21. O trecho exemplifica a exigência de planilhas e orçamentos anexos às propostas como uma possibilidade de, caso haja alguma distorção, adotar-se medida alternativa, mais amena que a desclassificação das propostas.

22. Continua o autor, informando que:

‘Em suma, se o ato convocatório descrever o objeto em termos muito sumários e genéricos, a desclassificação da proposta por desconformidade apenas poderá ocorrer em hipóteses grosseiras, em que o licitante oferece objeto de



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

gênero distinto daquele previsto. Será diversa a situação sempre que o edital estabelecer requisitos mínimos de qualidade. Nesse caso, deverá verificar-se se a oferta se refere a bem ou serviço compatível com o disposto no edital.’

A necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não confranger o princípio da competitividade encontra jurisprudência firmada nesse Tribunal, conforme Acórdão 7334/2009-TCU-Primeira Câmara e 2826/2009-Plenário.

Assim sendo, o **Princípio do Formalismo Moderado *deve ser a regra*** no julgamento dos processos licitatórios. E, é nesse sentido que o **Tribunal de Contas da União**, expressamente, orienta. Vejamos:

[...]

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (Grifei)



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Caminho também trilhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que, inclusive vai além. Vejamos:

[...]

Outrossim, conforme destacado pelo Serviço de fiscalização de Licitações, o Tribunal de Contas da União, em diversas decisões prolatadas, tem apregoadado que os **princípios da razoabilidade e do formalismo moderado podem sobrepôr o princípio da legalidade** em circunstâncias em que a anulação do ato pode causar mais prejuízo à Administração Pública do que a manutenção do ato viciado, como foi verificado no presente processo. (Acórdão 1815/2023-Plenário. Relatora: Carla Cíntia Santillo. Data do julgamento: 14/07/2023)

(Grifei)

15. Neste ponto, de acordo com a jurisprudência do TCU (ACÓRDÃOS 370/2020-Plenário e 2546/2015-Plenário), **é possível a alteração da planilha de custos, desde que não aumente o valor da proposta**, tendo sido identificado que a empresa, com permissão da pregoeira, ajustou a planilha de custos sem majorar o valor em relação ao preço final ofertado (Evento processual 22, p. 7). (Acórdão 1140/2023-Plenário. Relator: Celmar Rech. Data do julgamento: 12/04/2023)

(Grifei)



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, a desclassificação da Recorrente constitui-se em ato arbitrário, pautado pelo excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. A vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo, porque a falha cometida pela Recorrente, não provoca quaisquer reflexos em sua proposta, e sua aceitação não fere a isonomia entre os concorrentes e não gera qualquer efeito indesejável na execução do contrato.

2.3- DO JULGAMENTO OBJETIVO E DO TIPO DA LICITAÇÃO

Assim sendo, Excelência, provado está o fato de o exótico julgamento, que, ao contrário do tipo de licitação adotado pelo Edital, **MENOR PREÇO**, classificou a segunda melhor proposta, e, ilegalmente, a desclassificou, viola não somente o princípio do formalismo moderado, sobre o caso em tela, há que se esclarecer que essa agressão ao Tipo da licitação eliminou, por obvio, o único critério de julgamento da seleção da proposta, que, repisa-se, deve ser o **MENOR PREÇO**.

Além do mais, ao desclassificar a melhor proposta por exigência formal irrelevante, a Administração agiu contra seus próprios interesses, chamando para si, um prejuízo de mais de cinco mil reais ao erário, **por mero capricho formalista na avaliação da proposta.**

2.4- DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA COMISSÃO NO JULGAMENTO NAS FASES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, Excelência, outro aspecto que deve ser observado, refere-se a dicotomia entre a forma de avaliar e de julgar as fases da licitação. Vejamos:

Na primeira fase, a Comissão à luz do princípio da Formalidade Moderada, admitiu e habilitou licitante que **não apresentou documentação exigida pelo Edital, Balanço Patrimonial**. (Fundamentação do 1º Recurso).

Entretanto, na fase de proposta, julgou a Recorrente com Formalismo Exacerbado, mesmo diante de exigência irrelevante. Exigência que, se mantida, causará prejuízo à Administração, bem como maculará de maneira contrária aos interesses da coletividade, diversos princípios, legais e constitucionais, tão caros ao processo licitatório pátrio.

Portanto, em razão das claras violações aos princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório, em razão da ilegítima desclassificação da Recorrente, a revogação de tal ato arbitrário é medida que se impõe.

III- DOS PEDIDOS

Nesse contexto, em face às inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas e, principalmente, pelo procedimento macular o objetivo da licitação, bem como da violação a todos os outros princípios acima citados, por tudo o quanto consta dos autos e que agora se junta, sobre todos os fatos e, demonstrado que o honrada Comissão Permanente de Licitações proferiu decisão ilegítima, **REQUER:**



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i- O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO do presente recurso, termos da Legislação Pátria;
- ii- A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- iii- Que Vossa Excelência REFORME a decisão prolatada no julgamento da fase de proposta da Tomada de Preço nº 22/2023, e, conseqüentemente, DECLARE a Recorrente classificada no certame em questão;
- iv- Que as decisões relativas ao presente Recurso Administrativo SEJAM DEVIDAMENTE PUBLICADAS, pelos meios de comunicação ordinária do Estado de Goiás, especialmente no site da SEDUC;
- v- A JUNTADA DOS DOCUMENTOS que a este acompanham.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 21 de novembro de 2023.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO nº 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO nº 55.178

Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO nº 57.817

LUCAS
SAMBRANA DOS
SANTOS:011488
92109

Assinado de forma
digital por LUCAS
SAMBRANA DOS
SANTOS:01148892109
Dados: 2023.11.21
23:35:01 -03'00'